

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n.º 97

Sessão de 14/06/2010 a 18/06/2010

Corte Especial

Projeto AHE Belo Monte. Licença prévia ambiental. Estudo técnico. Suspensão da segurança.

O exame de pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, devendo restar demonstrada que a decisão tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, *caput* e §1º da Lei 8.437/1992, e art. 15 da Lei 12.016/2009). A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração deve ser feita com critério, prudência e com base em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. No caso, apesar do impacto ambiental e do temor de descumprimento das medidas compensatórias, não deve ser ignorado estudo técnico de projeto de engenharia hidrelétrica, o qual, conforme esclareceu a União, corresponderá a mais de 10% do parque gerador do País. Impossibilitada a desconstituição da decisão que suspendeu a execução da liminar, pois, à luz dos estudos técnicos e da documentação constante dos autos, a manutenção da decisão de 1º grau acarretaria grave lesão à ordem e à economia públicas. Maioria. (SLAT 0022487-47.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 17/06/2010.)

Conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Ato judicial irrecurável. Mandado de segurança.

É cabível mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido (RMS 25.934, STJ). A transformação em retido somente se admite em agravo que ainda terá utilidade quando do julgamento da apelação. Transformar em retido um agravo contra deferimento ou indeferimento de liminar, para que a Turma decida sobre o cabimento da liminar ou da antecipação de tutela – decisão a ser dada no início do processo e não no fim –, quando houver sentença de mérito, em uma futura apelação, ofende a lógica do sistema processual, pois priva as partes de uma decisão colegiada a respeito da decisão liminar, dada a vedação legal, nesta hipótese, do agravo regimental. (CPC, art. 527). Maioria. (MS 2009.01.00.072761-9/DF, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 17/06/2010.)

Segunda Seção

Ex-prefeito. Convênio. Prazo para prestação de contas.

Encerrado o prazo para prestação de contas de convênio firmado pela prefeitura, em data em que o réu não era mais prefeito, impossível o recebimento da denúncia pelo cometimento de crime previsto no art. 1º, VII, do DL 201/1967 (art.385, III, do CPP), por falta de justa causa,. Maioria. (IP 0009561-34.2010.4.01.0000/PA, rel. p/acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 17/06/2010.)

Primeira Turma

Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. Lei 10.910/2004.

Quanto à Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, a jurisprudência desta Corte fixou novo entendimento no sentido de se tratar de gratificação *pro labore faciendo* e, portanto, extensiva aos inativos e pensionistas nos percentuais determinados no art. 10 da Lei 10.910/2004. Unânime. (Ap 2007.34.00.026677-2/DF, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 16/06/2010.)

Segunda Turma

Aposentadoria. Segurado especial. Recolhimento indevido.

A contribuição feita junto à federação da categoria profissional e não junto aos cofres da autarquia previdenciária não supre o período de carência exigido pela lei. Unânime. (Ap 95.01.26746-6/BA, rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 16/06/2010.)

Gratificação por Operações Especiais – GOE. Policiais civis. Ex-território.

É devido aos policiais civis de ex-território da federação o pagamento da GOE no período e na forma em que concedida aos policiais federais, nos termos da Lei 7.548/1986. A isonomia prevista não assegura que a gratificação seja incorporada definitivamente aos seus proventos. Unânime. (Ap 1998.34.00.017444-8/DF, rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 16/06/2010)

Terceira Turma

Tráfico internacional de drogas. Agravante da paga ou recompensa. Uso de transporte público. Causa de aumento. Inaplicabilidade em táxi.

Por ser o pagamento inerente ao comércio proibido de drogas, não deve ser aplicada a agravante do art. 62, IV, do CP. Da mesma forma, o uso de táxi em crime de tráfico não configura causa de aumento de pena por ser considerado meio de transporte particular de passageiros. A previsão dessa causa de aumento no texto legal visa a coibir o tráfico em ônibus, trens, metrô e equiparados, em razão da indiscutível dificuldade de o Estado fiscalizar e coibir crimes em transportes públicos e coletivos. Unânime. (Ap 2009.36.01.006075-1/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 14/06/2010.)

Quarta Turma

Desapropriação. Terra nua. Indenização.

O adquirente de direitos de terceiros sobre a posse de área não legitimada não faz jus ao pagamento de indenização. Unânime. (Ap 2001.43.00.001063-0/TO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 16/06/2010.)

Sequestro de bens. Crime que causa prejuízo à Fazenda Pública. Ausência de individualização dos bens. Impossibilidade de decretação da medida penal.

O sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei 3.240/1941, tem regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125 do CPP. Os requisitos para a sua decretação consistem na existência de indícios veementes da responsabilidade e na indicação dos bens que devam ser objeto da medida, conforme art. 3º do aludido Decreto, sem a exigência de que esses bens sejam provenientes de prática delituosa, sendo irrelevante questionar sua origem. Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação dos bens de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial. Dessa forma, o pedido genérico de sequestro da totalidade dos bens móveis e imóveis dos acusados e do bloqueio dos ativos financeiros não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial. Unânime. (Ap 2007.38.00.033311-7/MG, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, julgado em 14/06/2010.)

Corrupção ativa e passiva. Quadrilha ou bando. Conexão. Preliminar.

Nos termos da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, havendo duas ou mais ações sentenciadas, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, não há como reuni-las. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 2005.40.00.003076-2/PI, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 16/06/2010.)

Quinta Turma

Pessoas portadoras de deficiência física. Acessibilidade a prédios públicos. Ingerência do Judiciário no âmbito administrativo.

Cabível a intervenção do Judiciário a fim de compelir o Poder Público a assegurar o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, cujas peculiaridades físicas demandam a adequação dos locais onde se prestem serviços públicos. Unânime. (Ap 2005.38.03.001708-2/MG, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), julgado em 16/06/2010.)

SFH. Contrato de mútuo. Tabela Price. Amortização negativa. Conta separada.

A parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação que aplicam a Tabela Price. Maioria. (Ap 1999.36.00.007985-8/MT, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/06/2010.)

Sexta Turma

Resolução Conama 258/1999. Incidente de inconstitucionalidade.

Acolhida a questão de ordem suscitada, no sentido de arguir a inconstitucionalidade do art. 3º da Resolução Conama 258/1999. Maioria. (Ap 2005.34.00.016718-5/DF, rel. p/ acórdão Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 18/06/2010.)

Multa de FGTS. Decreto-Lei 1.025/1969. Honorários advocatícios.

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 – extinto TFR). Entendimento conforme precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso representativo de controvérsia). Maioria. (Ap 2001.38.00.009433-0/MG, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 18/06/2010.)

Paralelismo de condutas. Acordo de preços. Cartel.

O paralelismo de condutas, que ocorre quando a empresa líder do mercado ao reajustar seus preços passa a ser seguida pela demais empresas, não é ilícito quando há autonomia entre as condutas de cada empresa. O acordo (formal ou informal, expresso ou velado) entre as empresas de um mesmo mercado relevante, a respeito de preços e condições de pagamento é vedado por lei. Tal conduta impede a normalidade da atuação das forças de mercado, prejudicando a posição do consumidor, que tem dificultada ou mesmo impedida a negociação em busca de condições a ele mais vantajosas. A prática de cartel, com prejuízo potencial ao princípio da concorrência, é considerada infração administrativa tipificada no art. 20, I, c/c art. 21, I, ambos da Lei 8.884/1994. Unânime. (Ap 2000.34.00.000088-4/DF, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 14/06/2010.)

Contrato bancário de crédito rotativo. Prescrição. Dívida ilíquida.

O contrato de crédito rotativo, por não ensejar a cobrança de dívida líquida e certa, não é regido pela prescrição quinquenal do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil de 2002, mas, sim, pela prescrição decenal prevista em seu art. 205. Unânime. (Ap. 2008.38.00.016364-0/MG, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 18/06/2010.)

Ação de depósito. Armazéns gerais. Prescrição.

O disposto no art. 11, §1º, do Dec. 1.102/1903, que estabelece que a indenização devida pelos armazéns gerais, nos casos de não devolução da mercadoria armazenada, prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue, continua em vigor, tendo em vista que o Código Civil de 1916, ao revogar as normas de Direito Civil, com ele incompatíveis, tratou do contrato de depósito de modo geral, não tendo revogado o referido decreto. Unânime. (Ap 1998.43.00.000367-9/TO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 14/06/2010.)

Sétima Turma

Ordem dos Músicos. Conselhos Profissionais. Músicos integrantes de bandas ou conjunto. Inscrição. Necessidade. Remessa Oficial provida.

A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil é estendida a todo músico, não havendo como falar em restrição de fiscalização a apenas quem tenha curso de nível superior. Maioria. (ReeNec 2008.38.00.007962-5/MG, rel. p/ acórdão Des. Federal Catão Alves, julgado em 14/06/2010.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Funrural. Produtor rural. Pessoa física. Comercialização de produtos rurais.

O eventual depósito judicial garantidor da contribuição social para o Funrural, a cargo do produtor rural, incidente sobre a comercialização de sua produção, deve ser liberado, em face da natureza vinculante da decisão da Suprema Corte (recurso representativo de repercussão geral – RE 363.852/MG). Afastada a incidência da contribuição social para o Funrural exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita proveniente da comercialização de seus produtos. Maioria. (Ap 2006.38.00.032312-6/MG, rel. p/ acórdão Des. Federal Souza Prudente, julgado em 15/06/2010.)

IPI. Arrendamento operacional. Desembaraço aduaneiro. Fato gerador. Admissão temporária de aeronave.

A utilização econômica do bem admitido temporariamente no País, disciplinada pelo contrato de arrendamento operacional (aluguel), não afasta a hipótese de incidência proporcional do IPI. O desembaraço aduaneiro da aeronave, ainda que para utilização temporária e não para consumo, não descaracteriza o fato gerador do imposto. Aplicável ao caso o art. 79 da Lei 9.430/1996, que impõe o recolhimento proporcional do IPI ao tempo da sua permanência em território nacional. Maioria. (Ap 2002.38.00.017016-7/MG, rel. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (convocado), julgado em 15/06/2010.)

IRPF. Compensação de prejuízos. Benefício fiscal. Disposições legais. Constitucionalidade.

O direito à compensação de prejuízos fiscais visando a cálculo de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido é benefício fiscal, conforme disposto na MP 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995. Ademais, as restrições ao direito de compensação desses prejuízos não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial o princípio da anterioridade, uma vez que a medida provisória, foi publicada no exercício anterior ao do ajuste — em 31/12/1994. Precedentes do STF e TRF1. Unânime. (Ap 1999.01.00.047513-6/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 15/06/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br